



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.903247/2011-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.004 – 1ª Turma Especial
Sessão de 5 de junho de 2014
Matéria Compensação
Recorrente SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

TEMPESTIVIDADE. DATA DA CIÊNCIA

Constando dos autos duas informações oficiais, conflitantes entre si, a respeito da efetiva data da ciência do Despacho:Decisório que homologou apenas em parte as compensações declaradas, deve-se considerar como data da ciência aquela que favoreça o contribuinte evitando-se prejuízos às garantias constitucionais do legítimo direito de defesa e do contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, e determinar o retorno dos autos à Turma Julgadora de 1ª. Instância, para análise do mérito do litígio, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 3a. Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJI que, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que reconheceu em parte o direito creditório invocado e homologou em parte as compensações declaradas em DCOMP.

O presente processo trata de Declaração de Compensação Eletrônica (Per/dcomp nº 34211.60014.290307.1.7.038690, às fls.02/07), transmitida em 29/03/2007, por meio da qual a interessado pede pelo reconhecimento de indébito a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, para ser compensado com débitos próprios de sua responsabilidade que ali indica.

Pelo Despacho Decisório nº 009833298, de 01.11.2011 (fls.8), a DRF do Rio de Janeiro/RJI homologou parcialmente as compensações declaradas, pois, ao proceder a análise das parcelas que compõem o indébito, constatou que do total de retenção de deduzido, de R\$ 12.970,94, apenas a parcela de R\$ 4.197,83 teve a retenção e o recolhimento confirmados, restando não confirmada a retenção e o recolhimento da parcela de R\$ 8.873,11.

Na manifestação de inconformidade apresentada, em 22/12/2011, a interessada invoca a tempestividade da peça de defesa e, no mérito, apresenta os comprovantes de recolhimento da fonte pagadora Serpro – Regional Brasília, que comprovariam a retenção e o recolhimento de CSLL retida no valor de R\$ 8.873,11.

A 3ª. Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJI – considerou a peça de defesa intempestiva, pois a cópia do AR anexada aos autos indicaria que a interessada teria sido cientificada do Despacho Decisório em 21/11/2011 e a apresentado as razões de defesa em 22/12/2011, razão pela qual a manifestação de inconformidade não foi conhecida.

Notificada da decisão, em 11/08/2012, pelo Termo de Ciência por Decurso de Prazo (fl. 58 do processo digital), e em 12/09/2012 apresentou recurso voluntário.

Nas razões recursais defende, exclusivamente, a tempestividade da manifestação de inconformidade. Aduz que a tela extraída do sistema de postagens da RFB indicaria que o Despacho Decisório teria sido entregue no seu domicílio fiscal em 22/11/2011 e que a data indicada no AR, 21/11/2011, teria sido preenchida erroneamente pela funcionária do estabelecimento.

Ao final pede pelo reconhecimento da tempestividade da manifestação de inconformidade e conseqüente nulidade da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

A recorrente foi cientificada da decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJI pelo Termo de Ciência por Decurso de Prazo - via inserta à fl. 58 do processo digital - 11/08/2012, um sábado. Assim, a contagem do prazo de 30 dias para a apresentação do recurso voluntário se iniciou na terça-feira, dia 14/08/2012, já que a segunda-feira, dia 13/08/2012 (*dies a quo*) é excluída da contagem. Assim, o recurso voluntário apresentado em 12/09/2012 é tempestivo e deve ser conhecido.

O litígio, *in casu*, se circunscreve a alegação de tempestividade da manifestação de inconformidade. A Turma Julgadora de 1ª Instância levou em conta a informação constante da cópia do AR anexada aos autos, que indica que a recorrente teria sido cientificada do Despacho Decisório em 21/11/2011.

A recorrente defende a tempestividade da peça pois informação extraída da base de dados da RFB, especificamente do sistema de postagem de comunicações (fl. 13 do p.d.) indicaria que a recorrente teria sido cientificada do Despacho Decisório em 22/11/2011.

Tem-se, assim, que dos autos, constam duas informações oficiais, mas conflitantes, gerando dúvida a respeito de qual delas seria a correta. E havendo dúvidas, como é o caso dos autos, deve-se considerar como data da ciência, aquela que favoreça o contribuinte, evitando-se prejuízos às garantias constitucionais do legítimo direito de defesa e do contraditório.

Imperioso, contudo, para homologação da compensação, a confirmação da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado, já que a autoridade julgadora da DRJ no Rio de Janeiro/RJI centrou sua decisão, exclusivamente, na admissibilidade da manifestação de inconformidade e, assim, não analisou a efetiva existência do crédito. Superada, neste voto, a questão da intempestividade da manifestação de inconformidade, necessário se faz a apreciação do mérito pela Turma Julgadora de 1ª Instância competente quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Cumprir registrar, inclusive, que enquanto a contribuinte não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada aditar suas razões recursais, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para admitir como tempestiva a manifestação de inconformidade, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela Turma Julgadora de 1ª Instância, com o conseqüente retorno dos autos àquela autoridade, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA